

À Câmara Normativa e Recursal do COPAM

FEAM - NRE

3



Auto de Infração nº 172/2003

Processo COPAM/PA/Nº 837/2004/001/2004

SÃO MIGUEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.781.122/0001-50, com endereço na Rua Flávio Marques Lisboa, nº 152, pilotis, Barreiro, Belo Horizonte, MG, CEP 30640-050, por seu procurador, tendo em vista o indeferimento do pedido de reconsideração formulado, com manutenção da aplicação de multa, vem apresentar RECURSO, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – Tempestividade

1. Notificada do resultado do julgamento em 22.12.11 (quinta-feira), o prazo de 30 (trinta) dias para recurso passou a fluir em 23.12.11 (sexta-feira), com término previsto para 21.01.12 (sábado), prorrogável para o dia 23.01.12 (segunda-feira). Protocolada, nesta data é, pois, tempestivo o recurso.

II – Síntese dos fatos

2. Através do Decreto Municipal nº 1.682 de 25.11.1999, foi aprovado o loteamento denominado Bairro Eldorado, com anuência da SEPLAN, o qual

foi registrado na Matrícula 11.040, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibirité.

3. À época, o procedimento de aprovação de loteamento era regulamentado pelo Decreto nº 39.585 de 11 de maio de 1998, o qual foi rigorosamente observado.

4. Todavia, em 07.08.03, após implantação parcial do loteamento, foi lavrado auto de fiscalização 607/2003, em que constou:

*"(...) Não foram realizadas obras nas áreas de preservação permanente, a exceção de obra de terraplanagem p/ implantação de campo de futebol, executada pela Prefeitura Municipal junto a talvegue e em área de declividade acentuada, além de abertura de 01 via urbana - no limite do bairro. Existem áreas vazias que estão utilizadas para depósito de "lixo" dos Bairros próximos. (...)*

*- O representante do empreendimento será convocado para licenciamento ambiental mediante ofício.*

*- Na oportunidade foi informado ao empreendedor da necessidade de agendar reunião com equipe técnica no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento do ofício supracitado para orientação.*

*- Na reunião deverão ser apresentados os documentos relativos a aprovação do loteamento na Pref. Municipal e anuência prévia da SEPLAN, plantas do loteamento superpostas a curvas de nível de metro em metro e mapeamento de cursos d'água e nascentes existentes no interior da gleba e seus limites, articulação viária com o entorno e demais documentos e projetos ou estudos relativos a aprovação e obras de implantação".*

5. No mesmo dia, ou seja, antes mesmo de ser expedido o mencionado ofício à Recorrente, foi lavrado o auto de infração 172/2003 pela FEAM:

*"O agente fiscal, com fundamento no Decreto n° 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, que regulamenta a Lei n° 7.772, de 8 de setembro de 1980, no artigo 19, §3°, inciso 1, constatou as seguintes irregularidades: o empreendedor iniciou a implantação de loteamento de uso residencial sem a devida licença de instalação - LI, sendo constatada a existência de degradação ambiental".*

6. Diante disso, no julgamento realizado em 03/04/2006, desse auto de infração, com fundamento no art. 19, § 3º, inciso 1, do Decreto n° 39.424/98, alterado pelo Decreto n° 43.127/2002, aplicou-se multa no valor de R\$ 53.206,06, por entender que o empreendimento não possuía licença de instalação e houve degradação ambiental.

7. Apresentado pedido de reconsideração (fls. 24/29), a multa foi reduzida para R\$ 50.001,00, com base no disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto n° 44.844/2008, no julgamento ocorrido em 26/10/2010, do qual a Recorrente foi intimada em 22/12/11.

8. Todavia, a referida decisão deve ser reformada.

### **III – Nulidade da punição**

9. A aplicação da multa, no valor de R\$ 50.001,00, ofende o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV da Constituição da República), na medida em que não foi fixado um prazo para sanar a suposta irregularidade, conforme exige o art. 72, §3º, I da Lei n° 9.605/1998, assim redigido:

*"Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*

*§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:*

*I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por*

*órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha."*

10. A Lei Federal nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, é clara no sentido de que, **antes da punição com multa, deve ser dada ao agente a oportunidade de sanar a irregularidade em um prazo razoável, o que não foi observado pela autoridade competente.**

11. Coerente com a referida norma, o anexo I - código 104 do Decreto 44.844/2008 estabelece:

*"Código 104*

*Especificação das infrações: Deixar de atender à primeira convocação para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo COPAM ou pelas URCs.*

*Classificação: Leve*

*Pena: advertência, sob pena de conversão em multa simples".*

12. Verifica-se, portanto, que, nos termos do art. 96 do Decreto 44.844/2008, segundo o qual se aplica a norma mais benéfica, antes de ser aplicada a penalidade com base no Anexo I - código 115 do Decreto 44.844/2008, tal como procedeu a COPAM, é necessária:

- a) a convocação para licenciamento;
- b) o não atendimento à referida convocação.

13. Ocorre que, assim que a Recorrente foi convocada, através de intimação do auto de fiscalização 607/2003 e do auto de infração 172/2003, a irregularidade apontada, qual seja a inexistência de Licença de Instalação e de Operação, foi imediatamente sanada, eis que em 16.01.2004 protocolou o pedido de Licenciamento Corretivo (protocolo 4225/2004), que, posteriormente, foi deferido.

14. Nesse contexto, o ato de aplicação da multa deve ser declarado nulo.

**IV – Necessidade de exclusão da penalidade (art. 15 do Decreto 44.844/2008)**

15. Lavrados auto de fiscalização 607/2003 e auto de infração 172/2003 pela FEAM, imediatamente, a Recorrente solicitou a licença de instalação em caráter corretivo, que foi deferida para todo o loteamento em 01.12.10, o que impede a aplicação de penalidades, a teor do disposto no art. 15 do Decreto 44.844/2008, ora transcrito:

*“Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade”.*

**16. Em outras palavras, como a implantação do loteamento é anterior à publicação do Decreto 44.844/2008 e a Recorrente formalizou pedido de LI em caráter corretivo, que foi deferido por esta Câmara Normativa e Recursal do COPAM, bem como demonstrou a viabilidade ambiental do empreendimento, deve ser excluída a aplicação de penalidade.**

17. Logo, a aplicação da multa é indevida.

**V – Inocorrência do fato tipificado no art. 19, § 3º, 1, do Decreto 39.424/98: Inexigibilidade de licença de instalação**

18. No parecer jurídico de fls. 66/68, a FEAM não acolheu a alegação de inexigibilidade de licença de instalação, sob os seguintes fundamentos:

a) os arts. 8<sup>o</sup><sup>1</sup> e 9<sup>o</sup><sup>2</sup> da Lei n<sup>o</sup> 7.772/80, conjuntamente com a DN 01/1990 (lista de fontes poluidoras), exigiam licenciamento ambiental para loteamentos.

b) no momento da autuação (26.08.2003), o autuado já deveria ter cumprido o disposto no art. 2<sup>o</sup>, §§1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> da DN58/2002;

19. Todavia, razão não lhe assiste, uma vez que os arts. 8<sup>o</sup> e 9<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 7.772/80 não são normas auto-aplicáveis, eis que dependem de regulamentação. Em outras palavras, somente os empreendimentos listados como fontes poluidoras necessitariam de licença de instalação.

20. A esse respeito, apesar de a DN 01/1990 listar loteamento urbano como fonte poluidora, a matéria, à época, atinente a loteamento era regulamentada pelo Decreto n<sup>o</sup> 39.585/1998, que, além de se tratar de norma especial posterior, é hierarquicamente superior a DN 01/1990.

21. Acerca do assunto, dispõe o art. 5<sup>o</sup>, caput e §1<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup> 39.585/1998:

*Art. 5<sup>o</sup>. O processo será analisado de acordo com as diretrizes do planejamento estadual e municipal e, **se necessário**, o órgão competente condicionará a anuência do Estado à prévia manifestação de outros órgãos federais ou estaduais, competindo ao interessado providenciar a remessa de cópia do processo aos órgãos indicados.*

*§ 1<sup>o</sup> - Nos casos de parcelamento com **área superior a 100ha**(cem hectares) ou **localizado em área de interesse especial** definida por legislação federal ou estadual, tais como as previstas no artigo 1<sup>o</sup> e*

<sup>1</sup> Art. 6<sup>o</sup> - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam. (grifou-se)

<sup>2</sup> Art. 9<sup>o</sup> - As fontes de poluição indicadas no Regulamento e já existentes na data da publicação desta lei ficam sujeitas a registro no Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, que lhes verificará a conformidade com as normas desta lei e do seu Regulamento e assinará ao responsável prazo para a adaptação que se fizer necessária. (grifou-se)

*parágrafo único deste Decreto, as de proteção de mananciais e do patrimônio paisagístico ou arqueológico, a anuência será precedida da licença ambiental de instalação, emitida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.*

22. Depreende-se do referido dispositivo legal que a obtenção de licença de instalação era exigida em 03 (três) hipóteses:

- i) quando a SEPLAN considerasse necessário;
- ii) no caso de loteamento de área superior a 100 ha;
- iii) em loteamento localizado em área de interesse especial.

23. Todavia, o Bairro Eldorado não se enquadrou em nenhuma das mencionadas hipóteses: a SEPLAN não exigiu licença de instalação, o loteamento possui área inferior a 100 ha e não está situado em área de interesse especial.

24. Assim, *"a aprovação do loteamento pelo Município, seguida de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, produz importantes efeitos, dentre os quais o de tornar legítima a divisão e a venda dos lotes. Ultrapassada essa etapa, não se pode mais taxar de irregular o loteamento aprovado e devidamente registrado".* (REsp 300.181/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 250, REPDJ 08/06/2006, p. 120)

25. Conseqüentemente, o exame e anuência prévia da SEPLAN, nos termos do art. 2º e 8º do Decreto nº 39.585/1998 é suficiente para a regular implantação do loteamento, não havendo que se falar em aplicação de multa por falta de licenciamento ambiental.

26. Com relação à DN58/2002, o art. 2º, §§1º e 2º, diversamente do que aduz o parecer jurídico da FEAM, exige licenciamento corretivo apenas para os empreendimentos implantados nas áreas de sub-bacias hidrográficas enquadradas na classe especial e classe I ou em zona de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, o que não é o caso.

27. Conforme parecer único 005/2010, emitido pela SUPRAM no processo 03371/2005/001/2007, "em 28 de janeiro de 2010, o gerente do Parque Estadual do Rola Moça informou, através do ofício nº 008/2010/SISEMA, que o empreendimento encontra-se fora da zona de amortecimento do referido Parque Estadual e fora também dos mananciais supracitados. Consta do documento emitido pela COPASA (Comunicação Externa 409/09 - SPAM, datado de 06/10/2009) referente à anuência das APEE's listadas acima. A COPASA entende que empreendimentos como este no entorno da bacia não afetam quantitativamente e qualitativamente as águas dos mananciais, concedendo, portanto, anuência ao empreendimento".

28. Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**"Configura-se direito subjetivo a ser protegido via mandado de segurança o ato de aprovação de projeto de urbanização e loteamento, devidamente averbado no registro imobiliário, definindo determinados parâmetros como gabarito, área de edificação, ou ocupação, etc. O direito de protocolo há de ser homenageado, em tais hipóteses, haja vista cometer ilegalidade a autoridade administrativa que, após ter o Município aprovado projeto dessa natureza e o averbado no registro imobiliário, pretende torná-lo sem efeito, sob o fundamento de que o referido projeto apresenta-se em desacordo com a legislação posterior. É prevalente o entendimento de que a regra jurídica, salvo se for para beneficiar, aplica-se para o presente e para o futuro. A legislação posterior restritiva ao direito de construir não pode atingir ao particular que se encontra protegido por relação jurídico consolidada e legalmente constituída"** (REsp 77.154/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/1996, DJ 26/08/1996, p. 29642, REPDJ 25/11/1996, p. 46148 - grifou-se)



29. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, o loteamento Bairro Eldorado, à época da outorga (26/08/2003) não apresentava irregularidade, porquanto a licença de instalação não era exigível, conforme normativa então vigente.

30. Pela eventualidade, cumpre lembrar que a Recorrente, assim que foi intimada do auto de fiscalização 607/2003 e do auto de infração 172/2003, isto é, antes mesmo da aplicação de qualquer penalidade, providenciou o protocolo de requerimento de licenciamento corretivo, o que evidencia a sua boa-fé.

31. A Recorrente atendeu a todos os requerimentos dos órgãos ambientais, o que é objeto do processo 03371/2005/001/2007.

32. Após diversas reuniões e modificações no projeto, bem como apresentação de estudos e relatórios, em 01.12.10, esta Câmara Normativa e Recursal do COPAM deferiu o pedido de licenciamento da ora Recorrente, emitindo, na seqüência, a licença ambiental (anexa) para todo o empreendimento, com condicionantes que estão sendo cumpridas.

33. Logo, inexistindo irregularidade, é indevida a multa aplicada.

#### VI – Inocorrência do fato tipificado no art. 19, § 3º, 1, do Decreto 39.424/98: Ausência de degradação ambiental

34. Pela eventualidade, ainda que se entenda que em 2003 era necessária a licença de instalação - o que não se admite - a multa é indevida, uma vez que a ausência de degradação ambiental afasta a incidência do art. 19, § 3º, 1, do Decreto 39.424/98, bem como do art. 83, anexo I, código 115 do Decreto 44.844/2008.

35. As irregularidades apontadas no auto de fiscalização 607/2003, que acompanha o auto de infração 172/2003, são todas alheias ao âmbito de responsabilidade da ora Recorrente.

36. Com efeito, o auto de fiscalização 607/2003 relata:

a) “[...] Não foram realizadas obras nas áreas de preservação permanente, a exceção de obra de terraplanagem p/ implantação de campo de futebol, executada pela Prefeitura Municipal junto a talvegue e em área de declividade acentuada, além de abertura de 01 via urbana”;

b) “no limite do bairro, existem áreas vazias que estão utilizadas p/ depósito de ‘lixo’ dos bairros próximos”.

37. Ou seja, fica evidente que as únicas irregularidades apontadas pelo auto são de responsabilidade da Prefeitura Municipal, ao construir um campo de futebol e uma via urbana em APP e ao permitir o depósito de lixo nas áreas livres que lhe foram entregues, nos termos do art. 22 da Lei nº 6.766/79, desde o registro do loteamento no Cartório de Imóveis.

38. Não bastasse, de acordo com o Decreto 2.054 do Município de Ibité, as áreas verdes e as APPs situadas no Bairro Eldorado foram declaradas de interesse público, não restando dúvida de que pertence ao patrimônio Municipal.

39. Nesse sentido, é a certidão expedida pela Prefeitura de Ibité/MG, na qual se reconhece:

*“IV – que cabe à PREFEITURA a administração dos bens municipais (art. 97 da Lei Orgânica Municipal);*

*V – que assim compete exclusivamente ao município cuidar e administrar os bens municipais dentre eles os relacionados ao Bairro Eldorado já citado”.*

40. Sendo assim, não competia à Recorrente monitorar as intervenções da Prefeitura nas áreas que lhe pertenciam, nem mesmo vigiar o comportamento da população dos bairros vizinhos com relação ao depósito de lixo em áreas livres do Município.

41. Logo, não há degradação ambiental de responsabilidade da Recorrente, o que impede a aplicação da multa, uma vez que o art. 19, § 3º, 1, do Decreto 39.424/98 prevê que:

*"Art. 19 [...]*

*§ 3º. São consideradas infrações gravíssimas:*

*1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."*

42. Logo, não sendo constatada poluição ou degradação ambiental de responsabilidade da Recorrente, impossível a aplicação da penalidade de multa, porque não há a tipificação da infração.

43. Há de se ressaltar, ainda, que o loteamento foi aprovado pelo Município, SEPLAN e IEF, que, inclusive, expediu o Termo de Anuência para Licenciamento Ambiental, o que significa que o próprio projeto de loteamento já possui as medidas compensatórias e/ ou mitigatórias, razão pela os fatos constatados no auto de fiscalização 607/2003 não constituem infração, a teor do disposto na Resolução CONAMA 369/2006, na Lei nº 9.985/2000 e na Lei nº 14.309/2002.

44. Observa-se que o IEF - órgão seccional de apoio vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possuía a competência de licenciar, conforme art. 5º, II e art. 6º, VIII do Decreto nº 39.424/1998.

45. Além disso, o loteamento está devidamente licenciado, já que obteve o Certificado de Licença Ambiental (LIC nº 205 da Supram CM), e as condicionantes mantidas já foram cumpridas, conforme protocolos anexos, o que comprova a supressão de eventual irregularidade ambiental.

46. Dessa forma, eventual irregularidade, que sequer existiu, conforme já explicado, é de responsabilidade única e exclusiva do Município de Ibitaré/MG, pois a Recorrente não tem competência, nem mesmo autorização, para intervir nesses locais.

#### **VII – Proibição do comportamento contraditório e do bis in idem**

47. Na hipótese de ultrapassada a argumentação anterior, o que se ventila por argumento, ainda assim a multa aplicada é indevida.

48. Conforme já informado, o auto de fiscalização 607/2003 relata:

a) *"[...] Não foram realizadas obras nas áreas de preservação permanente, a exceção de obra de terraplanagem p/ implantação de campo de futebol, executada pela Prefeitura Municipal junto a talvegue e em área de declividade acentuada, além de abertura de 01 via urbana";*

b) *"no limite do bairro, existem áreas vazias que estão utilizadas p/ depósito de 'lixo' dos bairros próximos".*

49. Ocorre que o próprio Órgão Ambiental, no processo 03371/2005/001/2007, excluiu a condicionante 13, 22 e 23 do Licenciamento Corretivo, o que evidencia que reconheceu não ser responsabilidade da Recorrente.

50. Logo, de acordo com o princípio constitucional que veda comportamento contraditório, não pode ser a Recorrente penalizada por suposta infração que o Órgão Ambiental já entendeu não ser irregularidade a ela imputável.

51. Além disso, a questão relativa às áreas APP, além de serem objeto das condicionantes do Licenciamento Corretivo, já foram objeto dos autos de infração 010230/2010, 010231/2010 e 010236/2010, ainda não julgados pela URC Rio Paraopeba, em que foram aplicadas multas no valor total de R\$ 62.701,00, por considerar que foram cometidas infrações de degradação ambiental.

52. Nesse contexto, segundo o princípio que proíbe o bis in idem, a multa aplicada no presente processo 837/2004/001/2004 deve ser considerada indevida.

### VIII – Atenuantes

53. A multa é totalmente incabível, como já comprovado.

54. Entretanto, apenas pela eventualidade, salienta-se que a URC Rio Paraopeba no julgamento do auto de infração 172/2003 não considerou as atenuantes aplicáveis ao caso.

55. Deveriam ter sido consideradas as atenuantes descritas no art. 21, §1º, inciso I, "a" e "c" do Decreto nº 39.424/98, com redação alterada pelo Decreto nº 43.127/2002, bem como as alíneas "a", "c" e "e" do inciso I do art. 68 do Decreto 44844/08 (normas mais benéficas à Recorrente).

56. Isso porque, conforme já explicado, a Recorrente tomou as medidas que estavam a seu alcance, sendo certo que tão logo recebeu a intimação do auto de fiscalização e, antes mesmo da aplicação da penalidade, deu entrada no pedido de Licenciamento Corretivo, atendendo a todas as solicitações do órgão ambiental.

57. No tocante à atenuante da letra "c", já se destacou, nesta defesa, que não houve irregularidade alguma. Porém, se ocorreu, deve ser aplicada essa atenuante, que prevê a redução da multa em casos de *"menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos"*.

58. No que se refere à atenuante da letra "e", os autos de fiscalização, objetivando a Licença de Instalação em caráter Corretivo, bem como a documentação anexa, constituem prova da colaboração da empresa autuada com os órgãos ambientais, bem como que a Recorrente está tomando todas as providências na solução dos problemas.

59. Salienta-se que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 não pode restringir a incidência das atenuantes, limitando a redução da multa à metade do valor

mínimo da faixa correspondente, uma vez que o art. 15 da Lei Estadual nº 7.772/1980 e o art. 6º da Lei Federal nº 9.605/1998 não fazem essa restrição, sendo que o art. 60, §2º, III da Lei nº 14.309/2002 expressamente prevê a possibilidade de redução de até cem por cento do valor aplicado.

60. Dessa forma, a multa simples deve ser integralmente reduzida, pela aplicação das atenuantes previstas no art. 21, §1º, inciso I, 'a' e 'c' do Decreto nº 39.242/1998, com redação alterada pelo Decreto nº 43.127/2002, e no art. 68, I, 'a', 'c' e 'e' do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

#### **IX – Benefício de redução da multa**

61. Além da incidência das atenuantes, é também devida a aplicação do art. 21, §4º c/c §6º do Decreto nº 39.242/1998, com redação alterada pelo Decreto nº 43.127/2002, que dispõe:

*§4º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido até 50% (cinquenta por cento).*

*§6º - Em se tratando de infração por falta de licenciamento ambiental, uma vez comprovada a obtenção da licença, o infrator fará jus ao benefício a que se refere o § 4º deste artigo.*

62. Dessa forma, na hipótese de não ser aplicado o art. 15 do Decreto nº 44.844/2008 - norma mais benéfica - para excluir totalmente a multa, deve incidir as citadas normas, para reduzi-la em 50% (cinquenta por cento).

#### **X – Conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente**

63. Pela eventualidade, caso mantida a aplicação da multa, mesmo que reduzida, a Recorrente vem requerer, com base no art. 72, §4º da Lei nº 9.605/1998, a sua conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

## XI – Pedido

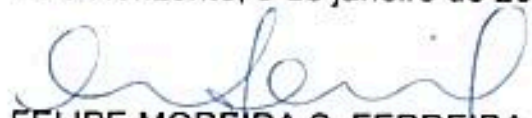
64. Por todo o exposto, requer:

- a) que as notificações, intimações e comunicações relativas ao presente processo sejam enviadas para o representante legal da Requerente, Sr. Hudson Rodarte Felix Oliveira, no seguinte endereço: Rua Flávio Marques Lisboa, nº 152, pilotis, Barreiro, Belo Horizonte, MG, CEP 30640-050;
- b) a juntada da documentação anexa e do incluso instrumento de procuração;
- c) a declaração da nulidade da punição aplicada, uma vez que não foi dada à Recorrente a oportunidade de sanar o problema, tampouco aplicada previamente a penalidade de advertência.
- d) que seja excluída a penalidade aplicada, nos termos do art. 15 do Decreto 44.844/2008;
- e) que seja considerada indevida a aplicação da multa, em face da inoccorrência do fato tipificado no art. 19, § 3º, 1, do Decreto 39.424/98 e no art. 83, anexo I, código 115 do Decreto 44.844/2008, bem como em conformidade com os princípios que proíbem *bis in idem* e comportamento contraditório;
- f) sucessivamente, pela eventualidade, caso mantida a penalidade, que seja considerada as atenuantes previstas no art. 21, §1º, inciso I, 'a' e 'c' do Decreto nº 39.242/1998, com redação alterada pelo Decreto nº 43.127/2002, e no art. 68, I, 'a', 'c' e 'e' do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como o benefício de redução previsto no art. 21, §4º c/c §6º do Decreto nº 39.242/1998, com redação alterada pelo Decreto nº 43.127/2002;

g) a conversão da penalidade de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2012.



FELIPE MOREIRA S. FERREIRA  
OAB/MG nº 124.700



# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** São Miguel Empreendimentos Imobiliários Ltda.

**Processo nº** 837/2004/001/2004

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 172/2003, infração gravíssima, porte grande.

## CONTROLE

### 1) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 19, §3º, 1, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*O empreendedor iniciou a implantação de loteamento de uso residencial sem a devida licença de instalação – LI, sendo constatada a existência de degradação ambiental.*

A autuada apresentou defesa intempestivamente, tendo sido imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 53.206,06, fls. 18. Regularmente notificada, protocolizou Pedido de Reconsideração, cujos pedidos foram julgados improcedentes, fls. 74. A autuada foi notificada da decisão de indeferimento em 23/12/2011, AR de fls. 85.

Inconformada, apresentou o presente Recurso, tempestivo, já que protocolado em 19/01/2012, no qual alegou, em síntese, que:

- foi aprovado o loteamento denominado Bairro Eldorado, com a anuência da SEPLAN, através do Decreto Municipal 1.682, de 25/11/1999, Município e IEF, que expediu o Termo de Anuência para licenciamento ambiental;

- à época, o procedimento de aprovação de loteamento estava regulamentado pelo Decreto nº 39.585/1998;
  - apesar de a DN 01/90 listar loteamento urbano como fonte poluidora, a matéria relativa a loteamento era regulamentada pelo Decreto nº 39.585/1998, norma especial posterior e hierarquicamente superior à DN 01/90;
  - a SEPLAN não exigiu licença de instalação, o loteamento possui área inferior a 100 ha e não está situado em área de interesse especial, descabendo a multa;
  - não ocorreu degradação ambiental, afastando-se a ocorrência da infração do artigo 19, §3º, I, do Decreto nº 39.424/98 e do artigo 83, Código 115, do Decreto nº 44.844/2008;
  - as irregularidades apontadas no auto de fiscalização são de responsabilidade da Prefeitura Municipal, já que, de acordo com o Decreto nº 2054, do Município de Ibirité, as áreas verdes e as APPs do Bairro Eldorado foram declaradas de interesse público, pertencentes ao patrimônio municipal;
  - houve violação ao princípio do devido processo legal, já que não foi fixado prazo para saneamento da irregularidade, conforme artigo 72, §3º, I, da Lei nº 9.605/1998 e código 104, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008;
  - de acordo com o artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008, deveria ser aplicada a norma mais benéfica, ou seja, deveria ter sido convocado para licenciamento antes de sofrer a penalização;
  - a implantação do loteamento é anterior à publicação do Decreto nº 44.844/2008, devendo incidir o artigo 15, do Decreto nº 44.844/2008;
  - deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do artigo 21, §1º, I, do Decreto nº 39.424/98, bem como as alíneas "a", "c" e "e", do inciso I, do artigo 68, do Decreto nº 44.844/2008;
  - a multa deveria ser reduzida em 50%, em vista do disposto no artigo 21, §§ 4º e 6º, do decreto nº 39.424/98 ou convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, conforme art. 72, §4º, da Lei nº 9.605/98.
- Requeru seja declarada nula a punição; excluída a penalidade aplicada, nos termos do artigo 15, do Decreto nº 44.844/2008; considerada indevida a multa, em face da inoccorrência do ato tipificado no art. 19, §3º, I, do Decreto nº



39.424/98; sejam consideradas as atenuantes do artigo 21, §1º, I, "a" e "c", do Decreto nº 39.424/98 do 68, I, "a", "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008, bem como o benefício de redução previsto no artigo 21, §4º c/c §6º, do Decreto nº 39.424/98 e convertida a multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

### II.1 – LOTEAMENTO EM ÁREA URBANA – LICENCIAMENTO AMBIENTAL – OBRIGATORIEDADE.

Argumentou a Recorrente que teria cumprido as determinações dos órgãos públicos autorizadores de loteamentos em Minas Gerais, notadamente a SEPLAN e IEF e do Município de Ibirité e que a SEPLAN não exigiu licença de instalação. Esclareceu que o loteamento possui área inferior a 100 ha e não está situado em área de interesse especial. Firmou que apesar de a DN 01/90 listar loteamento urbano como fonte poluidora, a matéria relativa a loteamento era regulamentada pelo Decreto nº 39.585/1998, norma especial posterior e hierarquicamente superior.

Pois bem. O empreendimento, indiscutivelmente, **estava sujeito ao licenciamento ambiental estadual.**

A **Constituição Mineira** dedicou a Seção VI, Do Meio Ambiente, à tutela ambiental, e dispõe, em seu artigo 214:

Art. 214 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao

Estado e à coletividade é imposto o dever de defende-lo e conserva-lo para as gerações presentes e futuras.

§1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, *incumbe ao Estado, entre outras atribuições:*

(...)

*IV- Exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação e desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalação capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservando o sigilo industrial.*

A Lei nº 7.772/1980, regulamentada pelo Decreto nº 39.424/1998, estabelecia, à época da lavratura do auto de infração a obrigatoriedade do prévio licenciamento ambiental:

Art. 8º – A instalação, construção, ampliação ou o funcionamento de fonte de poluição indicada no Regulamento desta lei ficam sujeitos a autorização da Comissão de Política Ambiental – COPAM, mediante licença de instalação e de funcionamento, após exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo.

A Lei nº 21.972, que trata do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA – e dá outras providências, revogou o artigo 8º, da Lei nº 7.772/1980, mas previu, em seu artigo 16:

Art. 16 – A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único – Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Outrossim, dispunha a Deliberação Normativa nº 01/1990, predecessora da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, **e vigente ao tempo da implantação do empreendimento**, que estaria sujeito ao licenciamento o loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, código 91.10.00.9, conforme abaixo transcrito:

**91.10.00.9 - Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:G Solo: G Geral:G

Porte:

25 ≤ AT ≤ 50 e D ≤ 70: pequeno  
25 ≤ AT ≤ 50 e D > 70 ou 50 < AT < 100 e D ≤ 70: médio  
50 < AT < 100 e D > 70 ou AT ≥ 100: grande



A Deliberação Normativa COPAM nº 58/2002, que estabelece normas para o licenciamento ambiental de loteamentos do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, vigente quando da autuação, dispôs, em seu artigo 1º, que a atividade de loteamento de solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais é passível de licenciamento ambiental:

Art. 1º - A atividade de loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais no Estado de Minas Gerais é passível de licenciamento ambiental, nos termos desta Deliberação Normativa.

Veja-se que todo o arcabouço legislativo dos loteamentos urbanos sujeitava o Recorrente à obtenção da licença ambiental.

Apresentou o Recorrente, em sua defesa, os dispositivos do Decreto nº 39.585/1998, que trata do exame e anuência prévia do Estado para aprovação de projetos de loteamento e desmembramento urbano pelos Municípios, que o desobrigariam do licenciamento ambiental. Razão lhe falta, no entanto.

É que o referido regulamento não poderia, por óbvio, contrariar ou restringir os termos da Lei nº 7.772/1980. E, nesse sentido, são desprovidos de fundamento os argumentos de que a obrigatoriedade de obtenção da licença estaria restrita às hipóteses do artigo 5º, do referido decreto. Ali se trata de hipótese em que é obrigatória a obtenção da licença de instalação anteriormente à anuência do Estado.

Portanto, o empreendimento estava sujeito ao licenciamento ambiental estadual e o descumprimento de tal preceito enseja a aplicação da penalidade.

## **II.2 – DEGRADAÇÃO AMBIENTAL – COMPROVAÇÃO - AUTO DE FISCALIZAÇÃO.**

A Recorrente contestou a ocorrência da degradação ambiental, argumentando que as irregularidades apontadas no auto de fiscalização são de responsabilidade da

Prefeitura Municipal, já que, de acordo com o Decreto nº 2054, do Município de Ibirité, as áreas verdes e as APPs do Bairro Eldorado foram declaradas de interesse público, pertencentes ao patrimônio municipal.

Contudo, é inegável que a degradação resultou das obras que estavam sendo realizadas para implantação do loteamento: abertura de trechos do sistema viário em área de preservação permanente, de cursos d'água e nascente, conforme esclarecido pelo agente fiscal às fls. 06.

Ressalvo que o **Recorrente não comprovou nos autos a inoccorrência do dano ambiental nem provou não ter sido o causador, direta ou indireta, da poluição, mas somente tentou transferir ao município dita responsabilidade, o que não afasta a ocorrência do dano ambiental.**

Nesse sentido, assim se pronunciou o STF em relação à **inversão do ônus da prova** em matéria ambiental:

DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO. Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. **Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente.** Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

É que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013



AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013  
REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,  
Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012  
AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,  
SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010  
REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA  
TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Portanto, não logrou êxito o Recorrente em descaracterizar a infração gravíssima.

### **II.3 – PROCESSO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INEXISTÊNCIA.**

Não houve qualquer violação ao princípio do devido processo legal nos autos do PA 837/2004/001/2004, como afirmou a Recorrente, com fundamento no artigo 72, §3º, I, da Lei nº 9.605/1998, por não ter sido advertido para sanar a irregularidade. Tal dispositivo não é aplicável aos processos administrativos estaduais. E a legislação então em vigor não previa a aplicação da advertência anteriormente à penalidade de multa, já que aquela só é cabível nas infrações de natureza leve, que não é o caso dos autos.

No que respeita à aplicação do artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008 para garantir à Recorrente o direito de ter sido convocado para licenciamento antes de sofrer penalização, por ser norma mais benéfica, informo que tal dispositivo alcança unicamente a alteração do valor da multa.

Quanto ao pedido de incidência do artigo 15, do Decreto nº 44.844/2008, também não será acolhido já que não se configurou a denúncia espontânea, em conformidade com o previsto no parágrafo 1º:

Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores

a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

**§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.**

Nesse sentido, observo que o auto de fiscalização 607/2003 foi lavrado em 07/08/2003, ao passo que o processo de licença foi formalizado em 08/03/2007, afastando-se a espontaneidade da denúncia.

#### **II.4 - DAS ATENUANTES – INAPLICABILIDADE – REDUÇÃO POR OBTENÇÃO DA LICENÇA – POSSIBILIDADE.**

A Recorrente pleiteou a redução do valor da multa em 50% com fundamento no artigo 21, §§ 4º e 6º, do Decreto nº 39.424/98.

O pedido de redução do valor da multa poderá ser acatado, já que a Recorrente foi autuada por falta de licenciamento e obteve a licença de instalação em caráter corretivo em 30/08/2010.

Requeriu, ainda, que sejam consideradas as atenuantes do artigo 21, §1º, I, “a” e “c”, do Decreto nº 39.424/98 e do artigo 68, I, “a”, “c” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008.

Contudo, não há nos autos qualquer circunstância caracterizadora das atenuantes pretendidas pela Recorrente. A atenuante do artigo 68, I, “a” é relativa à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para **correção de danos causados ao meio ambiente** e recursos hídricos e não há menção à correção de danos causados. A atenuante da alínea “c” trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou foi a ocorrência de infração gravíssima. Por fim, a alínea “e” se refere à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e o fato de o empreendedor ter se regularizado apenas configura o cumprimento de obrigação legal.





### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o parcial deferimento do recurso interposto, com redução do valor da multa em 50%**, com fundamento nos artigos 19, §3º, 1, e 21, §6º, do Decreto nº 39.424/98.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2019.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**